



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.398 - RO (2011/0251658-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : A TEIXEIRA BASTOS PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DO *writ*. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUEM ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA.

1. A partir da sentença, o representante do Estado deve ser intimado pessoalmente de todas as decisões proferidas em Mandado de Segurança.
2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional se faz necessária, uma vez que a autoridade coatora é notificada para prestar informações e a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica de Direito Público afetada pela concessão do *writ*.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.398 - RO (2011/0251658-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : A TEIXEIRA BASTOS PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por A Teixeira Bastos Papelaria Ltda. contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial para garantir à União a intimação pessoal da sentença concessiva de Segurança, tomando sem efeito os atos posteriores à prolação da sentença.

No Regimental, a agravante alega, em suma:

A decisão violou princípio norteador do direito processual civil, no qual não se há declarar a nulidade, quando não houver PREJUÍZO a quem a alega.

Com efeito.

Houve-se por bem declarar a nulidade do processo, desde a sentença, pelo fato de o representante judicial da União Federal não ter sido intimado da referida decisão, razão pela qual não pode, dela, apelar.

Sucedendo que tal fato ofende sobremaneira o brocardo da ‘pas de nullite sans grief’.

Tal princípio da processualística está positivado no artigo 250, parágrafo único do Código de Ritos, assim lido: (...) (fl. 200, e-STJ).

Aduz ainda:

Ora, é óbvio, então, se do ACÓRDÃO DO REEXAME NECESSÁRIO podia a União recorrer, sendo certo que o referido reexame, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil, DEVOLVE TODA A MATÉRIA DOS AUTOS À NOVA ANÁLISE DO TRIBUNAL, que NÃO HÁ NENHUM PREJUÍZO ao Ente Público.

Não se nega, insista-se, o fato de ela não ter sido intimada da sentença.

O que se combate é, aqui, a consequência jurídica que se quer emprestar a tal fato (fl. 202, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tuma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.398 - RO (2011/0251658-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.3.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Noticiam os autos que A Teixeiras Bastos Papelaria Ltda. impetrou Mandado de Segurança objetivando a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, a título de PIS com débitos do próprio PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e eventuais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O julgado monocrático concedeu, parcialmente, a Segurança pleiteada nos seguintes termos:

(...) autorizar a Impetrante a proceder à compensação de seus créditos, oriundos de recolhimento efetuado a título de PIS sob a égide dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, exceto as parcelas atingidas pela prescrição em período anterior a 09 de junho de 1993, corrigidos monetariamente pela UFIR até dezembro de 1995 e Taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Tal compensação será feita nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95, com parcelas vincendas do próprio PIS ou da COFINS (fl. 97, e-STJ).

O Tribunal Regional "negou provimento à remessa oficial para manter a sentença monocrática, em todos os seus termos" (fl. 116, e-STJ).

Discute-se, no presente recurso, a necessidade de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do inteiro teor da sentença concessiva do *writ*, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriores.

O Tribunal de origem decidiu, nos Embargos de Declaração, que "a pretensão recursal da União Federal (Fazenda Nacional) de nulidade processual por falta de intimação da decisão monocrática não merece trânsito, eis que, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que a intimação da sentença que concede a ordem de segurança deve ser realizada na pessoa da autoridade coatora (...)" (fl. 141, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional faz-se necessária, uma vez que a autoridade coatora é notificada para prestar informações e a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica de Direito Público afetada pela concessão do *writ*.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO – NECESSIDADE – PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.*

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 785230/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22.10.2007, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA SENTENÇA. REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUEM ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. *É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, iniciando o prazo recursal a partir da intimação pessoal do representante legal atuante no feito.*

(...)

4. Recurso especial provido.

(REsp 1094532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - SANEAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO – INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA – NECESSIDADE – LC 73/93.

1. Constatado erro material no acórdão embargado, no tocante ao prequestionamento dos dispositivos legais invocados no recurso especial, merecem acolhida os embargos de declaração para sanar o vício.

2. A Primeira e a Segunda Turmas desta Corte tem entendimento sedimentado de que: a) é necessária a intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura ela como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida; b) em sede de mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada; e c) nesse caso, o prazo recursal tem início depois de intimado pessoalmente o representante da pessoa jurídica de direito público.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 995.320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93.

1. O mandado de segurança, em virtude da peculiaridade do seu objeto, adota procedimento sumário, no qual estão previstas a notificação inicial da autoridade coatora, a fim de que preste informações sobre o ato, e a oitiva do representante do Ministério Público. Nessa fase inicial do procedimento, dispensa-se a presença do representante judicial da Fazenda Pública, porquanto nela se objetiva apenas uma justificativa circunstanciada sobre o ato reputado ilegal e abusivo.

2. *Não obstante a pessoa jurídica de direito público a qual está vinculada a autoridade coatora - no caso, a União - não seja parte inicial no writ, a ela caberá suportar os efeitos patrimoniais da decisão final. Por conseguinte, faz-se necessária a intimação pessoal do representante judicial da União, legitimado para recorrer da sentença concessiva da segurança, nos termos do artigo 38 da LC 73/93.*

3. Cumpre afastar a intempestividade da apelação manejada pela recorrente e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, que procederá ao exame das demais questões articuladas naquele recurso.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 883.830/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, grifei.)

Dessarte, não tendo a ora agravada sido intimada pessoalmente da sentença concessiva da Segurança, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 73/1993, impõe-se a anulação do *decisum*, para que se proceda à intimação do Procurador da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0251658-7

AgRg no
AREsp 72.398 / RO

Números Origem: 200341000035578 35678820034014100

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : A TEIXEIRA BASTOS PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A TEIXEIRA BASTOS PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.